

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.594 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**IMPTE.(S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **PILAR ALONSO LOPEZ CID**  
**ADV.(A/S)** : **SOLANGE SUGANO**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**LIT.PAS.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E CARTÓRIOS OFICIALIZADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASJCOESP**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**LIT.PAS.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de medida liminar*, impetrado contra deliberação que, proferida pelo E. Conselho Nacional de Justiça nos autos do **Pedido de Providências** nº 0004100-32.2017.2.00.0000, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

**“RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO AO TJSP PARA QUE ATENDA INTEGRALMENTE À RESOLUÇÃO CNJ Nº 58/2008. PRECEDENTES DO CNJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A ALTERAR A SITUAÇÃO ANALISADA OU A JUSTIFICAR O REEXAME DA DECISÃO PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

***1. Recurso Administrativo interposto pela Associação Requerente, bem como pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com vistas a reformar decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido e determinou ao TJSP atendimento integral ao que preceitua a Resolução CNJ nº 58/2008.***

MS 35594 MC / DF

2. *Decisão impugnada fundada em precedentes deste Colegiado (PP 0002483-52.2008.2.00.0000 e CONS 0002439-96.2009.2.00.0000) que reafirmam o caráter impositivo e vinculante dos atos normativos expedidos pelo CNJ.*

3. *Recurso Administrativo a que se nega provimento.” (grifei)*

**Esta impetração mandamental sustenta-se, em síntese, nos seguintes fundamentos:**

*“Em 18.05.2017, a Associação dos Serventuários de Justiça dos Cartórios Oficializados do Estado de São Paulo – ASJCOESP formulou pedido de providências perante o Colendo CNJ com vistas à regularização do cargo de escrivão judicial na estrutura do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Mais especificamente, aquela ilustre Associação pleiteava: (i) a alteração da denominação dos cargos de ‘Coordenador’ e ‘Supervisor de Serviço’ para ‘Escrivão Judicial I’ e ‘Escrivão Judicial II’; e (ii) o efetivo cumprimento da Res. CNJ nº 58/2008 no que tange à exigência de curso superior para provimento do cargo (PP nº 0004100-32.2017.2.00.0000 – ...).*

*Em 30.10.2017, o nobre Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga monocraticamente julgou procedente, em parte, o pedido, para o fim de determinar que o TJSP se adequasse integralmente ao disposto na Resolução CNJ nº 58/2008, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, exonerando dos cargos em comissão de Coordenador ou de Supervisor de Serviço os servidores que exercem a função de escrivão judicial sem diploma de curso superior (...).*

*Tempestivamente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a ASJCOESP interuseram recursos administrativos contra aquela r. decisão monocrática, aos quais, todavia, foi negado provimento em sessão do Plenário virtual realizada em 15.02.2018 (...).*

.....

MS 35594 MC / DF

**Ocorre que a determinação acima transcrita:** (i) **viola expressamente o disposto** na Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, **que instituiu** o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do TJSP (art. 41), cujo projeto de lei – de autoria desta Corte Estadual de Justiça – foi apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo no lúdimo exercício da autonomia orgânico-administrativa que lhe é assegurada pela Constituição Federal; (ii) **esbarra, assim, na prerrogativa institucional** deste Tribunal prevista no artigo 96, inciso II, alínea ‘b’, da Lei Maior; (iii) **suprime a autonomia confiada** pelo legislador constituinte originário a esta Corte Estadual de Justiça para prover os cargos (efetivos ou em comissão) necessários à administração da Justiça (art. 96, I, ‘e’, da Carta Política de 1988); e (iv) **condiciona a posse em cargo público a requisito não previsto em lei, qual seja:** conclusão de curso superior (preferencialmente em Direito), **em nítida afronta** ao disposto no artigo 37, incisos I e V, da Carta Política de 1988, cuja observância – não se olvide – incumbe àquele Conselho zelar.

**Conforme se verifica,** e sempre com o máximo respeito às altivas atribuições desempenhadas pelo Conselho Nacional de Justiça, **a decisão prolatada nos autos do PP nº 0004100-32.2017.2.00.0000 colide com a cláusula pétrea da separação dos poderes, com os princípios da legalidade e do federalismo e a autonomia conferida aos Tribunais, exurgindo, daí, o direito líquido e certo desta Corte Bandeirante de ver respeitadas suas prerrogativas institucionais insculpidas no artigo 96, inciso I, alínea ‘e’, e inciso II, alínea ‘b’, da Constituição Federal e, assim, sustar os efeitos daquele ato administrativo.**

.....  
**Por sua vez, o ‘periculum in mora’ se descortina a partir do próprio comando contido no acórdão do PP nº 0004100-32.2017.2.00.0000 para que este Tribunal exonere dos cargos em comissão de ‘Coordenador’ e ‘Supervisor de Serviço’ todos os 162 servidores que exercem a função de escrivão judicial e não possuem diploma de curso superior.**

MS 35594 MC / DF

***Inevitavelmente, 162 Cartórios ficarão sem escritvães judiciais, em nítido e grave prejuízo à prestação jurisdicional célere e de qualidade. Mister ressaltar que tais servidores não poderão ser imediatamente substituídos, pois: (i) nem todas as Comarcas dispõem de servidores com curso superior ou de faculdades ou universidades próximas; e (ii) atualmente o quadro de servidores do TJSP apresenta déficit de aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) funcionários, sendo assim imprescindível a abertura de novo concurso público para provimento de tais vagas.*** (grifei)

A parte ora impetrante **postula**, em sede cautelar, **a concessão** de provimento liminar, “(...) **a fim de se suspenderem, imediata e integralmente, os efeitos da decisão prolatada pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0004100-32.2017.2.00.0000 até o julgamento final do presente ‘writ’**” (grifei).

***Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pedido de medida cautelar. E, ao fazê-lo, tenho para mim, em juízo de estrita delibação, que se reveste de plausibilidade jurídica a pretensão*** que o E. Tribunal de Justiça ora impetrante **formulou nesta sede mandamental.**

**Impressiona-me, ao menos para efeito de formulação** de um juízo de caráter **estritamente** delibatório, **a alegação** de que o imediato cumprimento da deliberação questionada **afetará, gravemente, a situação jurídica** de 162 Escrivães Judiciais que, **“há décadas e de boa-fé, já exerciam tal mister”**, **sendo certo, ainda – consoante realçado** pela v. Corte judiciária ora impetrante –, **que o afastamento** de referidos servidores do TJSP **dar-se-á** “em nítido prejuízo às atividades jurisdicionais e desconsiderando-se em absoluto as peculiaridades locais que motivaram o legislador paulista a excepcionar tais situações”, **notadamente** porque, “até o advento da Lei Complementar Estadual nº 1.111/2010, inexistia lei em sentido formal estabelecendo tal requisito para investidura na função de escrivão judicial”.

MS 35594 MC / DF

**Os dados** ora referidos pelo E. Tribunal de Justiça **autor** da presente ação mandamental **parecem evidenciar** que a implementação do ato **objeto** de impugnação **nesta** sede processual **comprometeria** o interesse público **e vulneraria os postulados da segurança jurídica e da confiança, desconstituindo** condição funcional titularizada, há **muitos anos, “de boa-fé”**, pelos servidores em questão.

**Tenho para mim**, na linha de decisões **proferidas** em processos *de que fui Relator* **nesta** Corte (**MS** 25.805/DF, **MS** 26.384/DF, **MS** 27.099/DF, **MS** 27.506/DF, *v.g.*), **que a fluência de tão longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito de referidos agentes públicos e, também, por neles incutir a confiança da plena regularidade de sua investidura funcional, não se justificando – ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias – a ruptura abrupta** da situação de estabilidade **em que se mantinham**, até então, **as relações** de direito público **entre** esses agentes estatais, *de um lado, e o Poder Público, de outro (o Poder Judiciário local, no caso):*

**“O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE FATO – JÁ CONSOLIDADA NO PASSADO – QUE DEVE SER MANTIDA EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOCTRINA. PRECEDENTES. DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE IMPLICA SUPRESSÃO DE PARCELA DOS PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER ESSENCIALMENTE ALIMENTAR DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.”**

(**MS 27.083/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

MS 35594 MC / DF

**Impende destacar**, neste ponto, por extremamente relevante, **o fato** de o entendimento ora exposto **encontrar apoio no magistério da doutrina**, cujas lições **ênfaticam e reconhecem que o decurso do tempo pode constituir**, mesmo excepcionalmente, **fator de legitimação e de estabilização de determinadas situações jurídicas** (ALMIRO DO COUTO E SILVA, “Princípios da Legalidade e da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo”, “in” RDP 84/46-63; WEIDA ZANCANER, “Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos”, p. 73/76, item n. 3.5.2, 3ª ed., 2008, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 99/101, item n. 2.3.7, 34ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2008, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 87, item n. 77, e p. 123/125, item n. 27, 26ª ed., 2009, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 87/88, item n. 3.3.15.4, 22ª ed., 2009, Atlas; MARÇAL JUSTEN FILHO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 1.097/1.100, itens ns. XVII.1 a XVII.3.1, 4ª ed., 2009, Saraiva; GUSTAVO BINENBOJM, “Temas de Direito Administrativo e Constitucional”, p. 735/740, itens ns. II.2.2 a II.2.2.2, 2008, Renovar; RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 78/94, itens ns. 8 a 8.4, 2008, PODIVM; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 257/260, itens ns. 3.2 a 4, 9ª ed., 2008, Malheiros; MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI, “Princípios de Direito Administrativo Brasileiro”, p. 178/180, item n. 4.5.7, 2002, Malheiros; SÉRGIO FERRAZ, “O princípio da segurança jurídica em face das reformas constitucionais”, “in” Revista Forense, vol. 334/191-210; RICARDO LOBO TORRES, “A Segurança Jurídica e as Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, p. 429/445, “in” “Princípios e Limites da Tributação”, coordenação de Roberto Ferraz, 2005, Quartier Latin, v.g.).

MS 35594 MC / DF

**A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de respeitarem-se situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão (ou, como na espécie, do agente público), representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio, como resulta da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal:**

*“Ato administrativo. Seu tardio desfazimento, já criada situação de fato e de direito, que o tempo consolidou. Circunstância excepcional a aconselhar a inalterabilidade da situação decorrente do deferimento da liminar, dá a participação no concurso público, com aprovação, posse e exercício.”*

**(RTJ 83/921, Rel. Min. BILAC PINTO – grifei)**

**Essa orientação jurisprudencial (RTJ 119/1170), por sua vez, tem sido reafirmada, por esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos:**

*“**Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União.** Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO. **Emprego Público. Regularização de admissões.** 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. **Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU.** **4. Transcurso de mais de dez anos** desde a concessão da liminar no mandado de segurança. **5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade** das situações criadas administrativamente. **6. Princípio da confiança** como elemento do princípio da segurança jurídica. **Presença de um componente de ética jurídica** e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. **7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia,***

MS 35594 MC / DF

à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. **8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes.** **9. Mandado de Segurança deferido.**”

(RTJ 192/620-621, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Na realidade, **os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto** expressões do Estado Democrático de Direito, **mostram-se impregnados** de elevado conteúdo ético, social e jurídico, **projetando-se** sobre as relações jurídicas, **mesmo as de direito público** (RTJ 191/922, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), **em ordem a viabilizar** a incidência desses **mesmos** princípios sobre comportamentos **de qualquer** dos Poderes **ou** órgãos do Estado, **para que se preservem**, desse modo, situações administrativas **já consolidadas** no passado.

**É importante referir**, neste ponto, **em face** de sua extrema pertinência, **a aguda observação** de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 250, 1998, Almedina):

“Estes **dois** princípios – **segurança jurídica e protecção da confiança** – andam **estritamente** associados **a ponto** de alguns autores considerarem **o princípio** da protecção de confiança **como um subprincípio ou como uma dimensão específica** da segurança jurídica. **Em geral**, considera-se **que a segurança jurídica** está conexionada com elementos objectivos da ordem jurídica – **garantia** de estabilidade jurídica, **segurança** de orientação e **realização** do direito – **enquanto a protecção da confiança** se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, **designadamente a calculabilidade e previsibilidade** dos indivíduos **em relação aos efeitos jurídicos** dos actos dos poderes públicos. **A segurança e a protecção da confiança** exigem, no fundo: **(1) fiabilidade**, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; **(2) de forma que**



MS 35594 MC / DF

em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante 'qualquer acto' de 'qualquer poder' – legislativo, executivo e judicial." (grifei)

As lições da doutrina e da jurisprudência constitucional desta Suprema Corte (MS 28.059/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – MS 28.060-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.064-MC/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – MS 28.122-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – MS 28.123-MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO – MS 28.430-MC/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – MS 29.177-MC/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – MS 29.180-MC/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.) revelam-se suficientes ao reconhecimento, em juízo de estrita delibação, de que a pretensão cautelar deduzida nesta sede processual reveste-se do necessário "*fumus boni juris*", no que concerne ao tema da segurança jurídica.

Cabe destacar, de outro lado, fundamento impregnado de alto relevo jurídico-constitucional invocado, na espécie, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que sustenta, na presente causa mandamental, que a resolução emanada do E. Conselho Nacional de Justiça implicaria "*violação à autonomia e autogoverno do Poder Judiciário estadual (...)*".

Refiro-me ao fato de que o E. Conselho Nacional de Justiça, para legitimamente desempenhar suas atribuições, deve observar, notadamente quanto ao Poder Judiciário local, a autonomia político-jurídica que a este é reconhecida pela própria Lei Fundamental e que representa verdadeira pedra angular ("*cornerstone*") caracterizadora do modelo federal consagrado na Constituição da República.

Assinalo que tal afirmação – em tudo compatível com a organização federativa que rege, constitucionalmente, entre nós, a forma de Estado – não conflita com o perfil nacional que o Poder Judiciário ostenta no

MS 35594 MC / DF

sistema institucional brasileiro, **tal como o reconhecem** eminentes doutrinadores (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “**Instituições de Direito Processual Civil**”, vol. I/333-334, item n. 128, 6ª ed., 2009, Malheiros; JOÃO MENDES DE ALMEIDA JR., “**Direito Judiciário Brasileiro**”, p. 47, item n. V, 1960, Livraria Freitas Bastos S/A; CASTRO NUNES, “**Teoria e Prática do Poder Judiciário**”, p. 77/78, item n. 7, 1943, Forense; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Manual de Direito Processual Civil**”, p. 194/199, item n. 70, 2ª ed., 1998, Millennium; ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “**Teoria Geral do Processo**”, p. 195, item n. 97, 26ª ed., 2010, Malheiros, *v.g.*), **cujas lições refletem-se** na própria jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (**ADI 3.367/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, *v.g.*).

**Não obstante a dimensão nacional** em que se projeta o modelo judiciário vigente em nosso País, **não se pode deixar de reconhecer** *que os corpos judiciários locais, por qualificarem-se como coletividades autônomas institucionalizadas, possuem* um núcleo de autogoverno que lhes é próprio **e que, por isso mesmo, constitui** expressão de legítima autonomia **que deve** ser *ordinariamente* preservada, **porque, ainda que admissível, é sempre** extraordinária a possibilidade de interferência, *neles*, de organismos posicionados **na estrutura central** do Poder Judiciário nacional.

**É por tal motivo** que se pode afirmar **que o postulado da subsidiariedade** representa, *nesse contexto, um fator* de harmonização e de equilíbrio entre situações que, **por exprimirem estados de polaridade conflitante (pretensão de autonomia em contraste com tendência de centralização), poderão** dar causa a *grave tensão dialética*, **tão** desgastante **quão** igualmente lesiva para os sujeitos e órgãos em relação de frontal antagonismo.

MS 35594 MC / DF

**Em uma palavra: a subsidiariedade**, enquanto síntese de um processo dialético **representado** por diferenças e tensões **existentes** entre elementos contrastantes, **constituiria**, *sob tal perspectiva*, cláusula **imanente** ao próprio modelo constitucional **positivado** em nosso sistema normativo, **apta a propiciar solução de harmonioso convívio entre** o autogoverno da Magistratura **e** o poder de controle e fiscalização outorgado, *no plano central*, ao Conselho Nacional de Justiça.

**Há, ainda, outra razão que me leva a conceder** a tutela de urgência ora postulada, **pois é importante** ter em consideração, *para esse efeito, o caráter essencialmente alimentar* da remuneração dos servidores públicos **que serão diretamente atingidos** pela deliberação em causa, **acentuando-se**, *desse modo*, a orientação **observada** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 110/709 – **RTJ** 117/1335), **inclusive por aquela que se formou sob a égide do vigente ordenamento constitucional** (**RTJ** 136/1351 – **RTJ** 139/364-368 – **RTJ** 139/1009 – **RTJ** 141/319 – **RTJ** 142/942), **pois** – *como ninguém o ignora* – **os valores** percebidos pelos servidores públicos, **em decorrência** do exercício do cargo que ocupam, *revestem-se de caráter alimentar* (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 491, item n. 5.4.3, 34ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo **e** José Emmanuel Burle Filho, 2008, Malheiros, v.g.).

**A ponderação dos valores em conflito – o interesse** da Administração Pública, *de um lado*, **e a necessidade social** de preservar a integridade *do caráter alimentar* que tipifica a remuneração funcional, *de outro* – *leva-me a vislumbrar ocorrente*, na espécie, **uma clara situação** de grave risco **a que estariam expostos** os referidos servidores do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *ora impetrante*, caso viessem a ser privados **de valor significativo** de seu estipêndio.

MS 35594 MC / DF

**Entendo**, desse modo, **que os fundamentos** que venho de mencionar **conferem plausibilidade jurídica** à pretensão cautelar **formulada** pela parte impetrante, **que também demonstrou**, satisfatoriamente, **o pressuposto inerente** à situação configuradora de “*periculum in mora*”.

**Cabe lembrar**, neste ponto, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício *do poder geral de cautela* **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações – *como a que se registra nesta causa* – **que se ajustem** aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: **a existência** de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), *de um lado*, **e a possibilidade** de lesão **irreparável** ou **de difícil** reparação (“*periculum in mora*”), *de outro*.

**Com a concorrência desses dois requisitos** – *que são necessários, essenciais e cumulativos* –, **legitima-se** a concessão da medida liminar ora postulada na presente ação mandamental, *consoante enfatiza a jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. (...)”*

(RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

**Sendo assim**, em juízo *de estrita deliberação e sem prejuízo* de ulterior reexame da pretensão mandamental **deduzida** na presente sede processual, **defiro** o pedido de medida liminar, *em ordem a determinar a suspensão cautelar da eficácia da deliberação* **proferida** pelo Conselho Nacional de Justiça **nos autos do Pedido de Providências** nº 0004100-32.2017.2.00.0000.

**MS 35594 MC / DF**

**Comunique-se**, com urgência, **transmitindo-se cópia** desta decisão à **Presidência** do E. Conselho Nacional de Justiça, **bem assim** à **Presidência** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator